

2. Segundo fundamento: violação dos princípios da proporcionalidade e da adequação na fixação do montante de base da coima.
 - Alega-se a este propósito que, para efeitos do cálculo do montante de base da coima a decisão impugnada teve em conta o valor das vendas realizadas no último ano de participação na infração, mesmo que o referido valor não seja de modo algum representativo do peso real que tinham no mercado as recorrentes e os outros intervenientes.
3. Terceiro fundamento: violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003.
 - Alega-se a este propósito que o valor que a Comissão tomou em consideração para calcular o limite de 10 % previsto no artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 é manifestamente errado, porquanto esse dado:
 - inclui a totalidade do volume de negócios do Grupo CCPL, ainda que a Comissão não tenha demonstrado a assim chamada *parental liability* da sociedade-mãe do grupo;
 - inclui o volume de negócios gerado por entidades que já não integravam o Grupo CCPL no momento em que foi tomada a decisão;
 - não considera de modo algum determinadas circunstâncias específicas da composição do volume de negócios atribuído ao Grupo CCPL.
4. Quarto fundamento: violação dos princípios de proporcionalidade e da igualdade de tratamento na determinação do montante da sanção.
 - Alega-se a este propósito que a decisão impugnada não teve minimamente em conta a grave situação de crise no setor das embalagens e que a coima imposta às recorrentes é manifesta e injustificadamente desproporcionada relativamente à das outras partes.
5. Quinto fundamento: violação por parte da Comissão Europeia do dever de fundamentação estabelecido no artigo 296.º TFUE, por ter tido em conta apenas em parte os dados relativos à falta de capacidade contributiva apresentados pelo grupo CCPL.
 - A decisão impugnada, reconhecendo embora a situação de extrema gravidade da crise que atinge as recorrentes, não a teve suficientemente em conta na graduação da coima.

Recurso interposto em 10 de setembro de 2015 — Italmobiliare e o./Comissão

(Processo T-523/15)

(2015/C 354/64)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrentes: Italmobiliare SpA (Milão, Itália), Sirap-Gema SpA (Verolanuova, Itália), Sirap France SAS (Noves, França), Petruzalek GmbH (Tattendorf, Áustria), Petruzalek kft (Budapeste, Hungria), Petruzalek s.r.o. (Bratislava, Eslováquia), Petruzalek s.r.o. (Břeclav, República Checa) (representantes: M. Siragusa, F. Moretti, A. Bardanzellu, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- A título preliminar, ordenar oficiosamente uma peritagem com vista a uma análise económica do caso vertente;

- Anular a decisão na parte em que atribuiu à Linpac o benefício da imunidade de sanções prevista na *Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis* (a seguir «Comunicação»);
- Anular a decisão na parte em que imputou também à Italmobiliare comportamentos sancionados, condenando-a solidariamente no pagamento das coimas;
- Reduzir o montante das coimas aplicadas;
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto contra a mesma decisão impugnada no processo T-522/15, CCPL e o./Comissão.

Os recorrentes invocam quatro fundamentos em apoio do seu recurso.

1. Primeiro fundamento: violação da Comunicação e do princípio da igualdade de tratamento, por a Comissão ter atribuído o benefício da imunidade à Linpac, embora não estivessem reunidas as condições necessárias previstas na referida comunicação.
2. Segundo fundamento: violação do artigo 101.º TFUE, violação dos princípios da segurança jurídica, da pessoalidade das penas e da presunção de inocência, consagrados nos artigos 6.º, n.ºs 2 e 7.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (a seguir «Convenção»), e nos artigos 48.º e 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta de Nice»), violação do direito fundamental consagrado no artigo 1.º do Protocolo Adicional à Convenção, violação do artigo 14.º da Convenção, e dos artigos 17.º e 21.º da Carta de Nice, e a violação dos princípios da não discriminação e da igualdade de tratamento, por a Comissão ter imputado erradamente à Italmobiliare a responsabilidade solidária, enquanto sociedade-mãe, pelos atos cometidos pelas sociedades controladas.
3. Terceiro fundamento: violação do artigo 101.º TFUE, do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1), das *Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003* (a seguir «Orientações»), e dos princípios da proporcionalidade e da igualdade de tratamento, no quadro da determinação dos seguintes elementos ou parâmetros de cálculo das coimas: (i) valor das vendas; (ii) montante ligado ao grau de gravidade da infração; (iii) *entry fee*; (iv) adaptações do montante de base (em especial, não tomada em consideração do estado de crise do setor); (v) limiar máximo da coima, a título do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003; e (vi) redução insuficiente do montante da coima para ter em conta a longa duração do procedimento, assim como, por último, a violação do artigo 101.º TFUE, das Orientações e do dever de fundamentação em relação à decisão de indeferimento do pedido de aplicação do n.º 35.º das referidas Orientações.
4. Quarto fundamento: as recorrentes pedem que, nos termos do artigo 31.º do Regulamento 1/2003, o Tribunal da União Europeia exerça a sua competência de plena cognição e, mesmo não julgando procedentes os anteriores fundamentos de recurso, sobreponha a sua apreciação à da Comissão e reduza, de qualquer modo, o montante total das coimas aplicadas na decisão.